

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 116

São Paulo

sábado, 24 de junho de 1989

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 30.074, DE 23 DE JUNHO DE 1989

Introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICMS-49/89, 54/89, 55/89, 58/89, 60/89, 61/89, 62/89 e 69/89 e Ajustes SINIEF-4/89, 6/89 e 7/89, celebrados em 29 de maio de 1989, ratificados os convênios e aprovados os ajustes pelo Decreto n.º 30.043, de 9 de junho de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da legislação do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

a) o artigo 33-F:

“Artigo 33-F — Nas prestações de serviço de transporte, exceto o aéreo, a base de cálculo do imposto corresponderá aos seguintes percentuais do valor da prestação (Convênio ICMS-38/89):

I — em relação às prestações tributadas com a alíquota de 12% (doze por cento):

a) no mês de junho de 1989 — 75% (setenta e cinco por cento);

b) a partir de 1.º de julho de 1989 — 80% (oitenta por cento);

II — em relação às prestações tributadas com a alíquota de 8% (oito por cento):

a) no mês de junho de 1989 — 81,25% (oitenta e um inteiros e vinte e cinco centésimos por cento);

b) a partir de 1.º de julho de 1989 — 90% (noventa por cento).

§ 1.º — O benefício previsto neste artigo é opcional e a sua adoção implica na vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos fiscais.

§ 2.º — O contribuinte deverá anotar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências a circunstância da opção”;

h) o artigo 9.º das Disposições Transitórias:

“Artigo 9.º — O estabelecimento abatedor, até 31 de agosto de 1989, poderá lançar como crédito, nas saídas que promover dos produtos comestíveis resultantes da matança de coelho, a importância equivalente a (Convênio ICM-30/89 e Convênio ICMS-62/89, cláusula primeira, V):

I — 26,88% (vinte e seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), do imposto a ser recolhido relativamente às operações com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo;

II — 35% (trinta e cinco por cento) do imposto a ser recolhido, nas demais operações.

Parágrafo único — O crédito previsto neste artigo implica vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos”;

c) os §§ 3.º e 5.º do artigo 12 das Disposições Transitórias:

“§ 3.º — Fica dispensado o estorno do crédito nas aquisições de milho de outro Estado ou do Distrito Federal, utilizado na fabricação de ração animal, cuja saída esteja beneficiada com a redução da base de cálculo prevista no artigo 40 destas Disposições Transitórias, desde que destinada a emprego na avicultura e na suinocultura, neste Estado (Convênio ICMS-60/89, cláusula segunda).”

“§ 5.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1989”.

d) o artigo 13 das Disposições Transitórias:

“Artigo 13 — Poderão lançar como crédito, por ocasião do respectivo pagamento do imposto, os estabelecimentos que promoverem, com gado suíno vivo oriundo deste Estado (Convênio ICMS-43/89 e Convênio ICMS-62/89, cláusulas primeira, XII, e segunda):

I — as operações mencionadas nos incisos I e III do artigo 224 deste regulamento, a importância equivalente ao percentual de 24,71% (vinte e quatro inteiros e setenta e um centésimos por cento) do imposto a ser recolhido;

II — saídas interestaduais tributadas, a importância equivalente a:

a) 39,38% (trinta e oito inteiros e trinta e oito centésimos por cento) do imposto a ser recolhido, relativamente às operações com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo;

b) 35% (trinta e cinco por cento) do imposto a ser recolhido, nas demais operações.

§ 1.º — O valor sobre o qual se calculará o crédito não será superior ao estabelecido pela Secretaria da Fazenda com base no mercado regional de gado suíno.

§ 2.º — O crédito outorgado neste artigo implica vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.

§ 3.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1989”;

e) O § 3.º do artigo 28 das Disposições Transitórias:

“§ 3.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1989 (Convênio ICM-28/89 e Convênio ICMS-62/89, cláusula primeira, IV).”;

f) O artigo 29 das Disposições Transitórias:

“Artigo 29 — Os estabelecimentos que promoverem as operações mencionadas nas alíneas “a” e “c” do inciso I e nos incisos II e III do artigo anterior poderão lançar como crédito, uma única vez, a importância equivalente a (Convênio ICM-28/89 e Convênio ICMS-62/89, cláusulas primeira, IV, e segunda):

I — 60% (sessenta por cento) do valor do imposto debitado na respectiva operação de saída realizada com aves vivas destinadas:

a) a consumidor, em operação interna;

b) a outro Estado, ressalvado o disposto no inciso seguinte;

II — 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do imposto debitado na respectiva operação de saída realizada com aves vivas destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo;

III — 60% (sessenta por cento) do valor do imposto diferido, por ocasião:

a) da saída de preparações e conservas de carnes de aves ou de produtos comestíveis resultantes de sua matança, promovida pelo estabelecimento do respectivo fabricante que houver adquirido, para esse fim, aves vivas, em operações internas e interestaduais, ressalvado o disposto no inciso seguinte:

b) do fornecimento, como refeição, dos produtos comestíveis resultantes da matança de aves, em restaurantes e estabelecimentos similares que houverem adquirido, para esse fim, aves vivas;

IV — 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor do imposto diferido, por ocasião das saídas aludidas na alínea “a” do inciso anterior com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo;

V — no tocante às operações com aves abatidas e demais produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, congelados, resfriados ou simplesmente temperados, promovidos pelo estabelecimento abatedor;

a) 15% (quinze por cento) do valor do imposto debitado, nas saídas internas;

b) 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor do imposto debitado, nas saídas destinadas aos Estados das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo;

c) 40% (quarenta por cento) do valor do imposto debitado nas saídas interestaduais com destino diverso do indicado na alínea anterior.

§ 1.º — O crédito previsto neste artigo implica vedação ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.

§ 2.º — Ao estabelecimento que receber aves vivas, abatidas e outros produtos comestíveis resultantes de sua matança com o imposto destacada na respectiva Nota Fiscal não se aplicará o disposto nos incisos I a V.

§ 3.º — Para utilização do crédito de que trata este artigo o contribuinte:

1 — elaborará demonstrativo mensal que será conservado para exibição ao fisco;

2 — lançará a importância apurada no Registro de Apuração do ICM, no quadro “Crédito do Imposto — Outros Créditos”, com a expressão: “Art. 29, DT — RICM”.

§ 4.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1989”;

g) o § 3.º do artigo 39 das Disposições Transitórias:

“§ 3.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1989 (Convênio ICM-26/89 e Convênio ICMS-62/89, cláusula primeira, II).”;

h) o artigo 40 das Disposições Transitórias:

“Artigo 40 — Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços nas saídas internas e interestaduais de rações para animais, concentrados e suplementos, fabricados por indústria de ração animal, concentrado ou suplemento devidamente registrada no Ministério da Agricultura, desde que (Convênio ICMS-60/89, cláusula terceira, IV, §§ 3.º e 4.º):

I — estejam registrados nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

II — haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto;

III — se destinem exclusivamente a uso na pecuária e avicultura.

§ 1.º — Para efeito de aplicação do benefício previsto neste artigo entende-se por:

1 — Ração Animal — qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;

2 — Concentrado — a mistura de ingredientes, que adicionada a um ou mais alimentos em proporções adequadas e devidamente especificadas pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

3 — Suplemento — a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos.

§ 2.º — O benefício previsto neste artigo não se estende ao alimento, inclusive farinhas e farelos, ingredientes, sal mineralizado, aditivo e componente grosseiro.

§ 3.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1989”;

i) o § 3.º do artigo 41 das Disposições Transitórias: “§ 3.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1989 (Convênio ICMS-61/89)”;

j) o artigo 45 das Disposições Transitórias:

“Artigo 45 — Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços nas saídas internas e interestaduais de inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas e vacinas, destinados exclusivamente a uso na pecuária, na avicultura e na agricultura (Convênio ICMS-60/89, cláusula terceira, I e § 1.º).

Parágrafo único — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1989”;

l) o artigo 49 das Disposições Transitórias:

“Artigo 49 — Até 31 de agosto de 1989; ficam isentas do imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços as saídas internas e interestaduais de pintos de um dia (Convênio ICMS-60/89, cláusula primeira, II).”;

m) o § 2.º do artigo 50 das Disposições Transitórias:

“§ 2.º — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1989 (Convênio ICM-45/89 e Convênio ICMS-62/89, cláusula primeira, VII).”;

n) o artigo 51 das Disposições Transitórias:

“Artigo 51 — O disposto no item 1 e na alínea “b” do item 2 do parágrafo único do artigo 4.º deste regulamento terá aplicação até 31 de agosto de 1989 (Convênio ICM-1/83, cláusula primeira, “caput”, na redação do Convênio ICMS-26/89, e Convênio ICMS-62/89, cláusula primeira, I).”;

o) o artigo 53 das Disposições Transitórias:

“Artigo 53 — A base de cálculo do imposto incidente sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços, nas saídas para o território do Estado dos produtos adiante enumerados, será reduzida nos seguintes percentuais (Convênio ICMS-49/89, cláusula primeira):

I — óleo diesel: 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento);

II — gasolina e querosene, de aviação: 41,17% (quarenta e um inteiros e dezessete centésimos por cento);

III — gás liquefeito de petróleo, nafta para geração de gás e gás de nafta: 64,70% (sessenta e quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento).

Parágrafo único — O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de agosto de 1989”;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 26 de junho — Segunda-feira

9h	Audiências aos Deputados Federais.
10h	Reunião com a Bancada de Deputados Federais do PMDB.
15h30	Secretário dos Transportes, Dr. Walter Bernardes Nory.
16h	Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Deputado Luiz Carlos Santos.
16h30	Secretário de Energia e Saneamento, Dr. João Oswaldo Leiva.
17h30	Secretário da Segurança Pública, Dr. Luiz Antonio Fleury Filho.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	4	Meio Ambiente	17
Economia e Planejamento	5	Secretaria do Menor	17
Justiça	5	Defesa do Consumidor	17
Promoção Social	7		
Segurança Pública	8	Universidade de São Paulo	18
Fazenda	9	Universidade	
Agricultura e Abastecimento	10	Estadual de Campinas	19
Educação	11	Universidade Estadual Paulista	20
Saúde	13		
Energia e Saneamento	15	Ministério Público	21
Transportes	15	Tribunal de Contas	21
Administração	16	Editais	24
Cultura	16	Concursos	25
Ciência, Tecnologia e		Assembleia Legislativa	48
Desenvolvimento Econômico	16	Diário dos Municípios	55
Esportes e Turismo	16	Boletim Federal	57
Habitação e			
Desenvolvimento Urbano	17	Ministérios e Órgãos Federais	64